



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.002849/2008-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-01.820 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FABIO ALBERTO FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, e Tânia Maria Paschoalin

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 4ª Turma da DRJ/JFA (Fls. 29), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Para Fábio Alberto Fernandes, já qualificado nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, As fls. 04 a 07, exigindo R\$ 11.672,64 de imposto de renda pessoa física, R\$ 8.754,48 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 4.887,33 de juros de mora (calculados até 30/05/2008).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2005 (fls. 19 a 22). Conforme informações, As fls. 05/06 (frente e verso), regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação; por consequência, foram glosadas as deduções de despesas médicas (R\$ 20.246,35), de dependentes (R\$ 1.272,00) e de previdência privada e fapi (R\$ 1.013,00), bem como apurada omissão de rendimentos (R\$ 20.428,42 com IRRF s/ omissão de R\$ 141,30).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, instruída pelos elementos de fls. 03 a 15, em que contesta o lançamento efetuado alegando que:

1- Atendeu satisfatoriamente A intimação, anexando documentação hábil e idônea;

2- A notificação glosa despesas dedutíveis, fazendo menção a um enquadramento legal (Lei 9.250/95, art. 8º, II, a e §§ 2º e 3º; IN 15/2001, arts. 43 a 48) que está totalmente favorável à documentação apresentada anteriormente;

3- "Os rendimentos tributáveis das empresas que não aparecem na DIRPF com o respectivo imposto retido na fonte não foram realmente declarados não por omissão, mas por não ter chegado em minhas mãos para que fosse lançado na minha declaração. Portanto aceito os rendimentos para que sejam anexados a declaração.";

4- Anexa novamente a documentação comprobatória das deduções;

5- Solicita que sua impugnação seja acolhida, alterando-se o crédito apurado.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/JFA entendeu por bem julgar procedente em parte a solicitação de Restituição do Imposto de Renda, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-t corno não impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte hão apresenta óbice.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa das despesas médicas, cujos documentos não foram apresentados ou não atendem os requisitos previstos na legislação

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

A filha, até vinte e um anos, pode ser considerada dependente para fins de dedução na base de cálculo do imposto de renda.

DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Mantém-se a glosa, uma vez que o contribuinte não apresentou documentos comprobatórios da dedução pleiteada.

Cientificado em 08/09/2010 (Fls. 36), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 11/10/2010 (fls. 37), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, anexando ainda novos recibos para comprovar o afirmado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada a contribuinte, via correio, tendo sido recebido em 08/09/2010, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 32 .

A peça recursal, somente, foi protocolada 11/10/2010, conforme atesta documento de fls. 37, portanto, fora do prazo fatal. Caberia ao recorrente adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Nestes termos, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Carlos César Quadros Pierre - Relator